



Número: **0600006-88.2022.6.15.0024**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **024ª ZONA ELEITORAL DE CUITÉ PB**

Última distribuição : **02/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direitos Políticos - Suspensão de Direitos Políticos, Filiação Partidária - Cancelamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROGRESSISTAS - PP - CUITÉ/PB (REQUERENTE)	HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES (ADVOGADO) JOSE BRUNO MACEDO DE ARAUJO (ADVOGADO) BISMARCK SILVA DINIZ (ADVOGADO) THIAGO PAES FONSECA DANTAS (ADVOGADO)
EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENANCIO (REQUERIDA)	POLIANA FERREIRA BORGES (ADVOGADO) REBEKA MANOELLA LINS NUNES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO) RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10701 2793	04/07/2022 16:23	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL - CUITÉ/PB

PETIÇÃO CÍVEL (241) 0600006-88.2022.6.15.0024 - [Direitos Políticos - Suspensão de Direitos Políticos, Filiação Partidária - Cancelamento]

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP - CUITÉ/PB

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES - PB15196, JOSE BRUNO MACEDO DE ARAUJO - PB19229, BISMARCK SILVA DINIZ - PB20804, THIAGO PAES FONSECA DANTAS - PB15254

REQUERIDA: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENANCIO

Advogados do(a) REQUERIDA: POLIANA FERREIRA BORGES - PB17981, REBEKA MANOELLA LINS NUNES - PB22082, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB17586-A, RAFAEL SANTIAGO ALVES - PB1597500-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A

SENTENÇA

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO A ATO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA** ajuizada pelo **PROGRESSISTAS - PP** do Município de Cuité/PB em face de **EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO**.

Em suma, afirma que a requerida se filiou ao Partido Social Cristão – PSC em 30/03/2022. Ocorre que EUDA FABIANA estava com os direitos políticos suspensos por força da condenação havida na ACP nº 0800271-10.2015.4.05.8201, que transitou em julgado em 04/03/2022.

Assim, apenas naquela data começou a vigorar a sanção de perda dos direitos políticos, na forma do art. 20 da Lei de Improbidade e, por consequência, a filiação é nula na forma do art. 16 da Lei 9.096/95.

Ao final, pede a declaração da nulidade do ato de filiação partidária e a anotação da suspensão dos direitos políticos da requerida, evitando a emissão de certidão de quitação eleitoral.

A requerida apresentou manifestação (id. 106420200) alegando, em síntese, *a)* que o processo 0800271-10.2015.4.05.8201 ainda não foi baixado para o TRF e nem houve determinação para o cumprimento da sentença; *b)* incompetência do Juízo Eleitoral para decretar a suspensão dos direitos políticos da requerida; e *c)* que a sanção já foi cumprida nos termos do art. 12, §10 da Lei de Improbidade, que afirma que a sanção de suspensão dos direitos políticos deve contar desde o julgamento colegiado, havido em 07/03/2018.

Com vistas dos autos, o Parquet Eleitoral pugnou pela procedência do pedido, ante a ocorrência da suspensão dos direitos políticos após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública.

Em seguida, a requerente atravessou petição alegando que o Ministério Público não rebateu os argumentos da defesa, o que importaria em concordância.

É o relatório.

Decido.

É incontroverso nos autos que a requerida foi condenada por ato de improbidade na ACP nº 0800271-10.2015.4.05.8201, que transitou em julgado em 04/03/2022 e fixou, entre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos por 03 anos (id. 106043919).

Também é incontroverso que a filiação ao Partido Social Cristão ocorreu apenas em 30/03/2022.

A controvérsia cinge-se, pois, a perquirir se tal condenação já irradia efeitos perante a Justiça Eleitoral e se as mudanças na Lei de Improbidade havidas em 2021 interferem na aplicação da sanção.

Pois bem.

Quanto à primeira questão, não há dúvidas que o acórdão proferido pelo STF, mantendo a sentença em sua integralidade já é apto para irradiar seus efeitos, não dependendo de nenhum ato de execução ou “cumpra-se” do TRF ou da 6ª Vara Federal da Paraíba.

Da mesma forma, é falho o argumento da incompetência desta Vara Eleitoral para decretar a suspensão dos direitos políticos da requerida. Tal questão já foi decidida de maneira definitiva pela Justiça Federal, cabendo a esta Justiça Eleitoral analisar os efeitos de tal sanção.

Note-se que é bastante comum que o Juízo Eleitoral interprete sentenças de improbidade oriundas da Justiça Comum para aferir se incide ou não a inelegibilidade, como ocorreu com a própria requerida na eleição de 2016, quando o TRE-PB manteve a sua elegibilidade ao analisar outra condenação de improbidade.

Note-se que absurdo seria o contrário, com a Justiça Federal determinando que a referida condenação ensejaria ou não a proibição de nova filiação partidária, o que evidentemente compete à esta Justiça especializada.

Ademais, quanto à anotação da suspensão de direitos políticos no cadastro eleitoral da requerida, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a gestão do Cadastro Eleitoral através da Resolução n.º 23.659/2021, dispôs que o Juízo Eleitoral deve providenciar a anotação ao tomar conhecimento de fato ensejador de suspensão de direitos políticos, senão vejamos:

Art. 18. Tomando conhecimento de fato ensejador de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a zona eleitoral competente providenciará o imediato registro da situação no Cadastro Eleitoral.

Assim, superadas tais preliminares, resta apenas analisar o mérito propriamente dito da questão, em especial as inovações da Lei de Improbidade.

O artigo 16 da Lei n. 9.096/95 é claro ao vedar a filiação partidária a quem não estiver no gozo de seus direitos políticos:

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

No mesmo sentido, a Resolução TSE n. 23.596/19, que regula o processo de filiação partidária:

Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.

(...)

Art. 21-A. Em caso de suspensão de direitos políticos, a filiação partidária será: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - nula, se realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - suspensa, se for preexistente à suspensão de direitos políticos. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

E a pacífica jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES ART. DA LEI SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. 2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade. 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR: 31907 RS, Relator: ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/10/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2008)

A única controvérsia, portanto, é aferir o termo inicial e final da sanção aplicada à requerida.

A LIA desde sempre fixou a obrigação do trânsito em julgado para os efeitos da suspensão dos direitos políticos:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em 2010, a “Lei da Ficha Limpa” promoveu uma antecipação da inelegibilidade para o momento do julgamento colegiado daqueles, entre outras hipóteses, “condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”.

Por fim, a Lei 14.230/21 alterou a lei de improbidade e, entre tantas mudanças, passou a prever, no art. 12, §10º que “para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

A evolução dos textos legais sugere uma antinomia entre a exigência do trânsito em julgado para a sanção de suspensão dos direitos políticos e a contagem retroativa de prazos desde o julgamento colegiado, cabendo ao Poder Judiciário interpretar tais dispositivos.

Existem 4 máximas de hermenêutica jurídica muito importantes, olvidadas por parcela dos operadores do direito:

- 1) É incorreta a interpretação que conduz ao vago, inexplicável, contraditório ou absurdo;
- 2) A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito. Como ensinava CARLOS MAXIMILIANO, “devem-se compreender as palavras (da lei) como tendo alguma eficácia” (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993, p. 250). Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma;
- 3) Prevalece a interpretação que compatibiliza normas aparentemente antinômicas;
- 4) A norma especial prevalece sobre a geral.

Ademais, para que se possa efetivamente compreender o direito como meio de transformação social, partindo de uma exegese dinâmica, é necessário que o intérprete apreenda o conteúdo de todo o ordenamento jurídico. Deste modo, o “direito” não deve ser “interpretado em tiras”, mas em consonância com todo o ordenamento, principalmente conformado à Constituição. (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5.ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 131-132).

De início, calha consignar desde logo que inelegibilidade não se confunde com suspensão dos direitos políticos, sendo esta última muito mais grave, pois retira a capacidade eleitoral ativa e passiva do cidadão, ao contrário da inelegibilidade, que se refere apenas à capacidade de ser votado.

O advento do §10º do art. 12 da Lei de Improbidade teve clara intenção de evitar que a inelegibilidade – iniciada com o julgamento colegiado – irradiasse efeitos para além do trânsito em julgado, o que sempre foi objeto de críticas, pois durante todo o período entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado haveria a inelegibilidade, com mais 8 anos após o fim do processo, em evidente falta de razoabilidade.

Mas, note-se, consoante o dispositivo da Lei de Inelegibilidades e a interpretação que prevaleceu na jurisprudência, apenas as sanções de suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, de maneira cumulativa, ensejariam a inelegibilidade antecipada desde o julgamento colegiado.

Não foi o caso da requerida, que teve sua elegibilidade reconhecida após a condenação pelo TRF em 07/03/2018, justamente pela ausência da cumulação entre dano ao erário e enriquecimento ilícito, concorrendo normalmente nos pleitos de 2018 e 2020.

A interpretação literal desse novo dispositivo levaria ao absurdo de considerar que já está paga uma sanção que jamais esteve vigente.

Desse modo, diante dos cânones de interpretação citados, e ainda considerando os fatos históricos que levaram à edição do normativo, a retroação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, presente no art. 12, §10 da LIA, deve incidir apenas quando houve causa para a inelegibilidade desde o julgamento colegiado, ou seja, em condenações por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, de maneira cumulativa, sob pena de tornar letra morta a sanção.

Feitas tais considerações, conclui-se que a requerida estava com os direitos políticos suspensos quando da filiação ao Partido Social Cristão – PSC, tratando-se de ato nulo.

Em tempo, é evidente o fato de a representante do Ministério Público Eleitoral não enfrentar as questões específicas trazidas pela defesa de modo algum pode ser considerado como concordância, pois a conclusão da i. promotora foi expressa pela nulidade do ato de filiação e a obrigação de enfrentar os argumentos da defesa cabe ao órgão julgador.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a nulidade do ato de filiação de **EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO** ao Partido Social Cristão – PSC, havido em 30/03/2022, na forma do art. 16, da Lei n. 9.096/95, e determinar a anotação de suspensão de direitos políticos no cadastro eleitoral da requerida, em razão da condenação havida na ACP nº 0800271-10.2015.4.05.8201.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, promovam-se as anotações necessárias e archive-se.

Cuité, data e assinatura eletrônicas.

FÁBIO BRITO DE FARIA
Juiz Eleitoral